



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA  
GERÊNCIA DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA SEI Nº 4944/2020/GEGEF/SUROD/DIR

**Interessado:** CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.

**Referência:** Processo nº 50500.092135/2020-82.

**Assunto:** Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) e início da cobrança de pedágio.

1. **OBJETO**

1. A presente Nota Técnica refere-se à análise do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio para o início da cobrança de pedágio nas praças de pedágio do trecho concedido da BR-364/365/GO/MG, em atendimento ao disposto no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 01/2019 celebrado entre a União e a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.

2. Além disso, é apresentada a verificação das condicionantes previstas na subcláusula 17.1.1 do referido Contrato de Concessão, que deverão ser cumpridas pela Concessionária Ecovias do Cerrado para estar apta a cobrar pedágio nas praças de pedágio.

2. **JUSTIFICATIVA**

3. Conforme dispõe o inciso VII do artigo 24 da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, cabe à ANTT proceder o reajuste de tarifas dos serviços prestados pelas concessionárias, segundo as disposições contratuais.

4. A matéria vem à apreciação desta SUROD em cumprimento ao disposto no inciso XIII, artigo 38 do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.888, de 12/05/2020.

3. **HISTÓRICO DA CONCESSÃO**

5. Em 27/09/2019, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) realizou na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, situada à Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo/SP, o leilão do Edital de Concessão nº 01/2019, referente à concessão para exploração da rodovia BR-364-365/GO/MG.

6. As características do trecho concedido são apresentadas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Trecho rodoviário concedido, relativo ao Edital 01/2019.

Rodovias	Trecho	Extensão
BR-364/365/GO/MG	Trecho entre o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí/GO) e o entroncamento com a LMG-479 (Contorno Oeste de Uberlândia/MG)	437 km

7. A Tarifa Básica de Pedágio considerada nos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental (EVTEA), equivale ao valor indicado na Proposta, de R\$ 7,02, correspondente ao valor básico para a categoria 1 de veículo de rodagem simples e de dois eixos, referenciada a junho de 2019.

8. Para o edital em comento houve a apresentação de três propostas (vide Quadro 2). Após a abertura de cada envelope de proposta econômica escrita, pelo Diretor de Leilão da B3, em sessão pública, verificaram-se os seguintes valores, em ordem de classificação, enumerados por proponente, valor do lance (R\$) e deságio (%):

Quadro 2: Propostas apresentadas para o Edital 001/2019.

Classificação	Proponente	Corretora	Lance <sup>[1]</sup>	Deságio
1	ECORODOVIAS CONCESSÕES e SERVIÇOS SA	085 - BTF PACTUAL CTVM SA	R\$ 4,69364	33,14%
2	SILVA & BERTOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SA	023 - NECTION INVESTIMENTOS SA CVMC	R\$ 5,75640	18,00%
3	CONSÓRCIO WAY - 364/365	015 - GUIDE INVESTIMENTOS SA CV	R\$ 5,82673	17,00%

<sup>[1]</sup>Valores ofertados com data-base de junho de 2019, conforme Nota de Rodapé 1 do Edital de Concessão nº 01/2019.

9. Assim, a proponente vencedora para o Lote Rodoviário foi a Ecorodovias Concessões e Serviços S.A., com lance de R\$ 4,69364 para a Tarifa Básica de Pedágio.

10. A Deliberação ANTT nº 1.067, de 17/12/2019, publicada no DOU de 18/12/2019, emitiu o Ato de Outorga da rodovia BR-364/365/GO/MG em favor da Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. e autorizou a assinatura do respectivo Contrato de Concessão.

11. Em conformidade com a exigência do certame, a empresa homologada constituiu uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, denominada Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., que, em 19/12/2019, firmou com a União, por intermédio desta ANTT, o Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2019.

12. O contrato visa à exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante a cobrança de Tarifa Básica de Pedágio no valor inicial de R\$ 4,21431, referenciada a julho de 2016 (preços iniciais do contrato).

13. Em conformidade com a subcláusula 3.1 do contrato de concessão, o prazo de vigência da concessão é de 30 anos, contados a partir da **Data da Assunção**, que é definida na subcláusula 1.1.1. item (xviii) como sendo a data da assinatura do Termo de arrolamento e Transferência de Bens. Esta é também a data de assunção, a partir da qual se dará a contagem do prazo de concessão.

#### 4. DISPOSITIVOS CONTRATUAIS APLICÁVEIS AO INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO

14. A subcláusula 17.1 do Contrato de Concessão dispõe sobre o início da cobrança de pedágio, conforme transcrito abaixo:

##### “17.1 Início da cobrança

**17.1.1** A cobrança da **Tarifa de Pedágio** somente poderá ter início após, cumulativamente:

- (i) a conclusão dos **Trabalhos Iniciais** ao longo desses trechos, conforme estabelecido no **PER**;
- (ii) a implantação de ao menos uma praça de pedágio;
- (iii) comprovação da integralização dos valores do capital social, conforme disposto na cláusula 23;
- (iv) a entrega do programa de redução de acidentes; e
- (v) a entrega do cadastro do passivo ambiental.

**17.1.2** A conclusão dos **Trabalhos Iniciais** de acordo com o estabelecido no **PER** será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, através de Termo de Vistoria emitido pela **ANTT** em até 1 (um) mês da data de recebimento da sua solicitação.

**17.1.3** A implantação das praças de pedágio, de acordo com o estabelecido no **PER**, será atestada mediante solicitação prévia da **Concessionária**, através de Termo de Vistoria emitido pela **ANTT** em até 1 (um) mês da data de recebimento da sua solicitação.

**17.1.4** Após atendido o exposto na subcláusula 17.1.1, a **ANTT** expedirá, em até 10 (dez) dias, ato autorizativo para o início da cobrança da **Tarifa de Pedágio** pela **Concessionária**.

**17.1.5** Na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 17.1.1 não atenderem ao estabelecido no **PER** ou apresentarem vícios, defeitos ou incorreções, a **ANTT** notificará a **Concessionária**,

indicando as exigências a serem cumpridas.

**17.1.6** A **Concessionária** iniciará a cobrança da **Tarifa de Pedágio** em 10 (dez) dias contados da data de expedição do ato de que trata a subcláusula 17.2.4.

(i) Durante esse período, a **Concessionária** dará ampla divulgação da data de início da cobrança da **Tarifa de Pedágio**, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.

**17.1.7** Se cumpridas as exigências, a cobrança da **Tarifa de Pedágio** poderá ser autorizada anteriormente ao prazo estabelecido no **PER**, ficando a **Concessionária** com os ganhos decorrentes da antecipação do recebimento das receitas tarifárias."

15. Diante do exposto, nos termos da subcláusula 17.1.1 do Contrato de Concessão, o início da cobrança de pedágio nas praças somente terá início após: a conclusão dos Trabalhos Iniciais ao longo desses trechos; a implantação de ao menos uma praça de pedágio; a comprovação da integralização dos valores do capital social; a entrega do programa de redução de acidentes; e a entrega do cadastro do passivo ambiental.

16. Após atendido o exposto na subcláusula 17.1.1, a ANTT expedirá, em até 10 (dez) dias, ato autorizativo para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio pela Concessionária.

## 5. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS À COBRANÇA DE PEDÁGIO - SUBCLÁUSULA 17.1.1

### 5.1. Subcláusula 17.1.1, itens (i) e (ii)

17. Quanto ao cumprimento do estabelecido na subcláusula 17.1.1 do Contrato, nos itens **(i) conclusão dos Trabalhos Iniciais ao longo desses trechos, conforme estabelecido no PER e (ii) implantação de ao menos uma praça de pedágio**, a Concessionária informou a conclusão dos Trabalhos Iniciais da Frente de Recuperação e Manutenção e solicitou a vistoria da ANTT por meio da carta ECC-GAC-0329-2020 (4024352), protocolada em 02/09/2020.

18. A vistoria foi realizada, tendo sido emitido tempestivamente o Parecer nº 169/2020/COINFMG/URMG (4166629), de 30/09/2020, em que a comissão técnica concluiu que a Concessionária não se apresentava apta a receber o Termo de Vistoria devido ao não atendimento dos requisitos estabelecidos contratualmente.

19. O Ofício nº 18242/2020/SUOD/DIR-ANTT (4187705), de 30/09/2020, informou a conclusão do Parecer nº 169/2020/COINFMG/URMG (4166629) à Concessionária.

20. A Ecovias do Cerrado protocolou a carta ECC-GAC-0374-2020 (4217402), em 05/10/2020, e a carta ECC-GAC-0378-2020 (4259426), em 13/10/2020, fazendo nova solicitação de vistoria para antecipação do início da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2.

21. A Comissão constituída pela Portaria SUOD nº 53, de 30 de julho de 2020, para elaboração do Termo de Vistoria de avaliação sobre a conclusão dos Trabalhos Iniciais previstos no Programa de Exploração das Rodovias BR-364/365/GO/MG, emitiu tempestivamente o Parecer nº 181/2020/COINFMG/URMG (4331095), em 26/10/2020, após vistoria realizada para verificação da conclusão dos Trabalhos Iniciais ao longo dos trechos de cobertura das praças de pedágio P1 e P2, conforme estabelecido no Programa de Exploração da Rodovia (PER), bem como a eventual comprovação de implantação de ao menos uma praça de pedágio, constando a seguinte conclusão no referido documento:

"39. Diante daquilo apresentado neste documento e considerando o entendimento desta Comissão quando da realização da inspeção em tela, foram identificadas algumas não conformidades ao PER no âmbito do trecho de cobertura das praças de pedágio 01 e 02. Como, em geral, a maioria das inexecuções/inconsistências previamente relatadas no Parecer nº 169/2020/COINFMG/URMG (Documento SEI nº 4166629) foram satisfatoriamente atendidas, entende-se ser possível **dar prosseguimento do ato autorizativo** para o início da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2 da Ecovias do Cerrado **desde que, antes da efetivação da cobrança, todas as pendências aqui apresentadas sejam devidamente sanadas e comprovadas à ANTT.**

40. Conforme entendimento desta Comissão, somente após sanadas essas pendências a Concessionária estaria apta a iniciar a cobrança da tarifa de pedágio. No entanto, por se tratar de temas pontuais e sensíveis às diversas interpretações, sugere-se avaliação da matéria por parte da SUOD/GEFIR para esclarecer eventuais entendimentos distintos àqueles desta Comissão, ou ainda submetê-los à apreciação da Diretoria da ANTT. Isso porque essas Unidades Organizacionais possuem entre suas atribuições a competência para definição dessas interpretações ou, ainda, autorizar o efetivo início da cobrança da tarifa

de pedágio. Este documento foi lavrado tempestivamente nos termos contratuais (itens 17.1.2 e 17.1.3), antes do prazo de 1 (um) mês da data de solicitação de vistoria por parte da Concessionária."

22. A GEFIR se manifestou por meio do Despacho nº 4367170, de 28 de outubro de 2020, sobre as considerações apresentadas no PARECER Nº 181/2020/COINFMG/URMG (4331095), nos seguintes termos:

"a) Quanto ao 3.2. Item 3.1.2 – Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança

Ressaltam-se as observações identificadas na Tabela 2, que devem passar por apreciação superior dessa SUROD;

b) Quanto ao 3.6. Item 3.1.6 – Canteiro Central e Faixa de Domínio

Ressaltam-se as observações identificadas na Tabela 3, que devem passar por apreciação superior dessa SUROD;

c) Quanto ao 3.7. Item 3.1.7 – Implantação e Recuperação das Edificações e Instalações Operacionais

Ressaltam-se as observações identificadas na Tabela 4, que devem passar por apreciação superior dessa SUROD;

d) Quanto ao 5 – Monitoração (Trabalhos Iniciais)

Observa-se que os relatórios foram entregues conforme entendimentos com a SUROD citados na carta ECC-GAC-0351-202 (4096981), onde é feita referência no seu parágrafo 2º, alínea a, ao OFÍCIO SEI Nº 12409/2020/SUROD/DIR-ANTT, de 03 de julho.

Entretanto, o lapso temporal entre o monitorado e a vistoria da referida Comissão (com a consequente quantidade de patologias identificadas), colocaram em dúvida a efetividade da monitoração, motivo pela qual sugeriram refazer a monitoração de tal forma a identificar o atendimento aos parâmetros previstos para os trabalhos iniciais, após correção de tais patologias.

Vale ressaltar que, em vistoria anterior, a comissão não tinha identificado desatendimento aos parâmetros de desempenho para os trechos de cobertura das praças de pedágio P1 e P2, com base nos relatórios de monitoração apresentados, bem como relataram no atual PARECER Nº 181/2020/COINFMG/URMG que "não restaram inexecuções/inconsistências no trecho compreendido às áreas de cobertura das praças P1 e P2" nos elementos Pavimento, Sinalização Vertical/Horizontal e Drenagem Superficial.

Assim, considerando a entrega da referida monitoração, conforme PER, e o prazo significativo demandado para uma nova monitoração, entende-se que o ganho decorrente da verificação de possível confirmação de atendimento aos parâmetros ficaria prejudicado, e que poderia, inclusive, gerar questionamentos futuros pela própria concessionária quanto ao atraso na cobrança de pedágio por mora do poder público.

Ainda, observa-se que após o recebimento dos trabalhos iniciais de cada trecho, a concessionária continuará sendo fiscalizada e poderá sofrer sanções, se porventura persistirem descumprimentos de parâmetros de todos os elementos do trecho rodoviário recebido das referidas praças de pedágio. Além disso, a recorrência de entrega de relatórios de monitoração, conforme previsto no PER, permitirá à fiscalização aferir o cumprimento dos parâmetros de desempenho citados.

Nesse sentido, **entende-se que as observações do parecer no referido item Monitoração (Trabalhos Iniciais) poderiam ser desconsideradas, haja vista a contextualização acima e a própria consideração da comissão de "se tratar de tema pontual e sensível às diversas interpretações".** (Grifo nosso)

23. Em resposta ao Despacho GEFIR nº 4367170, a SUROD se manifestou por meio do Despacho nº 4367393, atestando a **capacidade da Concessionária para a operação do Sistema Rodoviário**, comprovado por meio dos Termos de Vistoria, em que pese a possibilidade de entendimento diverso que venha a ser adotado pela Diretoria Colegiada. Sobre as observações específicas apreciadas a SUROD entendeu o seguinte:

**"Defensas metálicas e atenuadores de impacto**

(...)

9. Curvando-se à condicionante sugerida pela comissão, a concessionária informa ter atendido às exigências de implantação de defensas metálicas e de atenuadores de impacto por meio da Carta ECC-GAC-0394-2020 (SEI 4366532), de 28/10/2020, em que esclarece que *"Conforme relatado pela própria Comissão no item 14 do Parecer nº 181, a Ecovias do Cerrado corrobora que cumpriu e evidenciou os atendimentos feitos ao longo dessas inspeções e, nesta oportunidade, apresenta as evidências relativas às demais pendências que foram listadas na tabela 2 do mesmo documento"*.

10. O relato fotográfico apresentado no documento, em cotejo ao disposto no PARECER Nº 181/2020/COINFMG/URMG, evidencia a diligência da concessionária em buscar atender às não conformidades indicadas pela comissão. Por se tratarem de supostas irregularidades passíveis de comprovação mediante imagem, parece-me razoável dar por saneadas as inconsistências apontadas, para fins de submissão do processo à avaliação da Diretoria Colegiada, sem prejuízo de realização de averiguação in loco pela comissão incumbida do recebimento dos trabalhos iniciais.

(...)

**CORREÇÃO DAS MEDIDAS DO "PASSA 1"**

(...)

16. A recomendação proferida pelo colegiado técnico relativa ao aumento de altura não impede o prosseguimento da análise quanto à conclusão dos trabalhos iniciais. De toda forma, esta adequação ora sugerida pode ser implementada no âmbito da fase de recuperação.

**AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS**

(...)

21. Novamente, com vistas ao saneamento das divergências lançadas neste processo e à regular tramitação do feito, a concessionária informa pela Carta ECC-GAC-0394-2020 ter obtido o AVCB, mediante juntada do documento comprobatório.

22. Remanesce, todavia, dúvida a respeito da admissibilidade da conclusão dos trabalhos iniciais para o subtrecho correspondente à praça de pedágio P2, vez que para esta edificação não foi possível obter o AVCB ao tempo da emissão deste despacho.

23. Para enfrentar o questionamento posto, reitero que o entendimento ora proferido constitui uma linha interpretativa possível e razoável, dentre as demais existentes, cujo acolhimento pende de aprovação pela Diretoria Colegiada, órgão máximo desta Agência.

(...)

29. Por óbvio, embora reconheça ser recomendável a obtenção do AVCB para o início da operação das praças de pedágio, há que se ressaltar que esta Agência não deve se substituir a outras autoridades – federais, estaduais e municipais – no exercício do poder de polícia. Desta feita, parece-me que, para fins regulatórios, a obtenção do AVCB não é exigida da concessionária, por força do contrato de concessão, o que poderá ser fiscalizado e sancionado pela autoridade estadual competente no momento oportuno.

30. Em complemento, é preciso reforçar que o contrato de concessão atribui à concessionária o ônus e as responsabilidades decorrentes da obtenção de autorizações e licenças governamentais, nos termos da cláusula 5.1:

5.1. A Concessionária deverá:

5.1.1 obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, incluindo as licenças ambientais, ressalvadas as disposições da subcláusula 5.2;

31. Eventuais não conformidades nestas licenças e autorizações – nas quais se inclui o AVCB – são de responsabilidade primária da concessionária.

32. Ademais, a comissão não identificou qualquer irregularidade sob a ótica das “condições adequadas de conforto e segurança aos usuários” no âmbito das praças de pedágio, ao passo que a concessionária já informou a Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro (A.R.T) responsável pela execução dos projetos de combate e incêndio, bem como apresentou os extratos do protocolo dos projetos na unidade do Corpo de Bombeiros de Uberlândia, em 14/04/2020."

5.2. **Subcláusula 17.1.1, item (iii)**

24. Quanto ao cumprimento do estabelecido na subcláusula 17.1.1 do Contrato, especificamente em relação ao item "*(iii) comprovação da integralização dos valores do capital social, conforme disposto na cláusula 23*", a análise se deu por meio do processo relacionado nº 50500.059501/2020-91.

25. O Despacho GEGEF (4356889), de 28/10/2020, informou à SUROD que por meio dos OFÍCIOS SEI Nº 17864/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (Documento SEI nº 4154638), de 25/09/2020, e Nº 20016/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT, de 27 de outubro de 2020, (Documento SEI nº 4355726), foi solicitado a documentação comprobatória dos aportes de integralização do capital social.

26. No referido despacho, foi informado que a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO CERRADO S.A. protocolou a Carta ECC-GAC-0373-2020, em 02 de outubro 2020 (Documento SEI nº 4205485), na qual apresenta os comprovantes de depósitos da integralização do capital social, e posteriormente, fez acostar aos autos a requerida Certidão Simplificada da JCE (Documento SEI nº 4363514), restando comprovada as exigências contratuais requeridas ao pleito, quanto aos aspectos econômico-financeiros.

27. Ao final, conclui:

"Assim, pode-se asseverar dotado de lastro comprobatório mínimo pertinente que as condicionantes de integralização do capital social foram satisfatoriamente atendidas pela Cia."

5.3. **Subcláusula 17.1.1, item (iv)**

28. Quanto ao cumprimento do estabelecido na subcláusula 17.1.1 do Contrato, especificamente em relação ao item "**(iv) entrega do programa de redução de acidentes**", conforme informado no Despacho nº 4364898, a entrega foi feita por meio da carta ECC-GAC-0360-2020, de 15/09/2020, e consta no processo relacionado nº 50500.096237/2020-77.

5.4. **Subcláusula 17.1.1, item (v)**

29. Quanto ao cumprimento do estabelecido na subcláusula 17.1.1 do Contrato, especificamente em relação ao item "**(v) entrega do cadastro do passivo ambiental**", conforme informado no Despacho nº 4364769 a entrega foi feita por meio da carta ECC-GAC-0115-2020, de 17/04/2020, e consta no processo relacionado nº 50500.040238/2020-67.

6. **ANÁLISE DO REAJUSTE**

6.1. **Dispositivos contratuais aplicáveis à concessão do reajuste**

30. Na subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão são estabelecidas definições para os termos utilizados em seu texto. Relativamente ao processo de reajuste, faz-se importante o entendimento e distinção entre os termos tratados nos subitens (xxxix), (lx) e (lxi) transcritos a seguir:

*"(xxxix) IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da **Tarifa de Pedágio**, verbas e **Garantia de Execução do Contrato**, calculado com base na variação do **IPCA** entre maio de 2016 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da **Tarifa de Pedágio**, conforme a seguinte fórmula:  $IRT = IPCA_i / IPCA_o$  (onde:  $IPCA_o$  significa o número-índice do **IPCA** do mês de maio de 2016, e  $IPCA_i$  significa o número-índice do **IPCA** de dois meses anteriores à data-base de reajuste da **Tarifa de Pedágio**).*

(...)

*(lx) **Tarifa Básica de Pedágio (TBP)**: equivale ao valor indicado na Proposta, de R\$ 4,21431 (quatro reais, vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um quatro milésimos de centavos), correspondente ao valor básico da Tarifa para a categoria 1 de veículos, sujeito às revisões indicadas nas subcláusulas 17.6, 17.5 e 17.8.*

*(lxi) **Tarifa de Pedágio (TP)**: tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, calculada e reajustada anualmente na forma da subcláusula 17.3, para cada praça de pedágio."*

31. Conforme a subcláusula 17.2.10 do Contrato de Concessão, transcrita a seguir, o valor da Tarifa Básica de Pedágio da Proposta vencedora é de R\$ 4,21431, referenciados a julho de 2016:

*"17.2.10 O valor da **Tarifa Básica de Pedágio da Proposta** vencedora é de R\$ 4,21431 (quatro reais, vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um quatro milésimos de centavos), estando sujeito a alterações com as revisões indicadas nas subcláusulas 17.4, 17.5 e 17.6."*

32. Vale ainda transcrever o que dispõe a subcláusula 17.3 do Contrato de Concessão, quanto ao reajuste tarifário:

**"17.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio**

**17.3.1** A **Tarifa de Pedágio** terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio.

**17.3.2** A data-base para os reajustes seguintes da **Tarifa de Pedágio** será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da **Tarifa de Pedágio** serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

**17.3.3** A **Tarifa de Pedágio** será reajustada anualmente, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$TP = TBP \times (1 - D + A + E) \times IRT + (FCM + C) \times IRT$$

Onde:

**TP: Tarifa de Pedágio;**

**TBP: Tarifa Básica de Pedágio;**

**D: Fator D;**

**A: Fator A;**

**E: Fator E;**

*IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da **Tarifa de Pedágio**;*

*FCM: **Fluxo de Caixa Marginal**; e*

*C: **Fator C**.*

**17.3.4** A **Tarifa de Pedágio** a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

(i) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente inferior;

(ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

**17.3.5** Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente, mediante aplicação da metodologia do **Fator C**.

**17.3.6** O valor da **Tarifa de Pedágio** será autorizado mediante publicação de resolução específica da **ANTT** no **DOU**.

**17.3.7** A partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do reajuste, fica a **Concessionária** autorizada a praticar a **Tarifa de Pedágio** reajustada caso não seja comunicada pela **ANTT** dos motivos para não concessão do reajuste.

**17.3.8** Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste previstos neste **Contrato**, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir.

(i) Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as **Partes** deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

(ii) Caso as **Partes** não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, a **ANTT** determinará o novo índice de reajuste.”

33. De acordo com a subcláusula 17.3 do Contrato de Concessão, a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) terá o seu primeiro reajuste na data de início da cobrança de pedágio, que servirá como data-base para os reajustes anuais posteriores, a fim de incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE.

34. Ressalta-se que a Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real, segundo os critérios estabelecidos na subcláusula 17.3.4 do Contrato de Concessão.

## 6.2. Apuração do Reajuste pela ANTT

35. Para o cálculo do IRT apurou-se o número-índice do IPCA de setembro de 2020 (5.391,75), ou seja, dois meses antes da data-base prevista para o reajuste, considerando o início da cobrança de pedágio em novembro/2020 (uma vez que atendido o exposto na subcláusula 17.1.1 do contrato de concessão, a ANTT tem o prazo de até 10 dias para expedir ato autorizativo para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio), e o número-índice do IPCA de maio de 2016 (4.675,23), ou seja, dois meses antes da data base do EVTEA (julho de 2016).

36. A partir desses valores apurou-se o valor do IRT definitivo de 2019, conforme fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o} = \frac{5.391,75}{4.675,23} = 1,15326$$

37. Considerando o valor da TBP de R\$ 4,21431 (a preços iniciais) e o IRT de 1,15326, tem-se o valor da Tarifa de Pedágio, antes do arredondamento, de R\$ 4,86019.

38. Dessa forma, o Reajuste resulta em um acréscimo percentual da TBP de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos percentuais), condicionado ao início da cobrança de pedágio em novembro de 2020. Caso a cobrança de pedágio ocorra em mês posterior ao previsto, deverá ser realizado novo cálculo do reajuste por meio de Nota Técnica complementar.

39. Após a aplicação do critério o arredondamento, o valor da Tarifa de Pedágio é de **R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos)**, que equivale ao valor da tarifa a ser efetivamente cobrada do usuário para a categoria 1 de veículos.

## 7. DA VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

40. Tendo em vista a assinatura do Contrato de Concessão em 19/12/2019, naquela ocasião foi atestada a regularidade da Concessionária quanto aos requisitos estabelecidos na subcláusula 16.3 do Edital de Concessão nº 01/2019 para assinatura do Contrato.

41. O Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (que caracteriza a Data da Assunção) foi assinado em 20/01/2020.

42. Ademais, cumpre salientar que foi encaminhado o Ofício nº 19934 (4346682), de 29/10/2020, informando à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE/Ministério da Economia a previsão de início da cobrança de pedágio e o efeito do reajuste da TBP da Concessionária Ecovias do Cerrado, conforme recomendado no Relatório de Auditoria nº 09/AO/AUDIT/2018.

## 8. TABELA DE TARIFAS

43. Conforme estabelecido na subcláusula 17.2.6 do Contrato de Concessão, as Tarifas de Pedágio são diferenciadas por categoria de veículo, adotando-se os multiplicadores da Tarifa.

44. Importante destacar o disposto na Subcláusula 17.2.9 do Contrato de Concessão:

*“17.2.9 A Tarifa de Pedágio para cada categoria de veículo em cada uma das praças de pedágio será resultante do produto entre (i) a Tarifa de Pedágio reajustada e arredondada para a categoria 1 e (ii) o respectivo Multiplicador da Tarifa, estipulado na subcláusula 17.2.6.”*

45. Desta forma, a tabela a seguir apresenta os valores das Tarifas de Pedágio para cada categoria de veículos, obtidas a partir da Tarifa de Pedágio determinadas para categoria 1:

**Tabela 1: Tabela de tarifas**

Categoria de veículo	Tipos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	4,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	9,70
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simplex	1,5	7,30
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e ônibus	3	Dupla	3	14,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	9,70
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	19,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	24,30
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	29,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	Simplex	0,5	2,40
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Obs.: Nos termos da subcláusula 17.2.8, para os veículos com mais de 6 (seis) eixos, será adotado o Multiplicador de Tarifa equivalente à categoria 8, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o Multiplicador de Tarifa correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 6 (seis) eixos.

## 9. CONCLUSÃO

46. Conforme exposto, a presente Nota Técnica versa sobre a análise do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., tendo em vista a previsão do **início da cobrança de pedágio, em novembro/2020**, uma vez que, com base nos documentos referenciados, a SUOD deu por atendida a cláusula contratual 17.1.1, permitindo a autorização do início de cobrança nas **praças de pedágio P1**, em Uberlândia - no km 645+600 da BR-365/MG, e **P2**, em Monte Alegre de Minas - no km 704+350 da BR-365/MG.

47. O efeito do Reajuste altera a Tarifa Básica de Pedágio de **R\$ 4,21431** para **R\$ 4,86019**, para a categoria 1 de veículos, consistindo em um acréscimo percentual de **15,33%** (quinze inteiros e trinta e três

centésimos percentuais), antes da aplicação do critério de arredondamento.

48. Após a aplicação do critério de arredondamento, obteve-se a Tarifa de Pedágio de **R\$ 4,90** (quatro reais e noventa centavos) para a categoria 1 de veículos, a ser cobrada nas praças de pedágio P1 e P2.

49. Ressaltamos que o valor do reajuste constante desta Nota Técnica é válido somente para o início da cobrança de pedágio no mês de novembro de 2020. Caso ocorra em mês posterior, será necessária Nota Técnica complementar a esta para a atualização dos valores.

50. De acordo com o item 17.1.4 do Contrato de Concessão, atendido o exposto na subcláusula 17.1.1, a ANTT expedirá, em até 10 (dez) dias, ato autorizativo para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio pela Concessionária.

51. Desta forma, submete-se a presente análise à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT quanto aos procedimentos adotados para a concessão do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio e para a autorização do início da cobrança de pedágio nas Praças P1 e P2 do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.

*(assinado eletronicamente)*

**ISABELA SOARES MACHADO REICHERT**

Gerente de Gestão Econômico-Financeira - Substituta

*(assinado eletronicamente)*

**CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO**

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária - Substituta

Brasília, 29 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SOARES MACHADO REICHERT, Gerente Substituto (a)**, em 29/10/2020, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO, Superintendente Substituto(a)**, em 29/10/2020, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4332213** e o código CRC **8A40E401**.

Referência: Processo nº 50500.092135/2020-82

SEI nº 4332213

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)